



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10670.720246/2011-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.089 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente DESTAK TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/05/2006 a 30/12/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXIGÊNCIA CONFORME NORMAS DE TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS EM GERAL.

A decisão que excluiu a empresa do Programa Simples, apenas formalizou uma situação que já ocorrera de fato, tendo efeitos meramente declaratórios.

Tendo em vista que a contribuinte passou a sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral, foi realizado o lançamento para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais previstas na Legislação de regência.

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO INFORMAÇÃO DOS FATOS GERADORES. SUBSISTÊNCIA.

Em decorrência da não comprovação de entrega de GFIP com todos os fatos geradores, cujo fundamento legal é o artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o artigo 284, inciso II do Regulamento da Previdência, aprovado pelo Decreto 3.048/199, é cabível a aplicação da multa.

MULTA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INCORREÇÕES.

Em decorrência da apresentação de GFIP com incorreções, incide a infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 6º, da Lei 8.212, de 1991, c/c o artigo 225, inciso IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

EXIGÊNCIA DA MULTA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI Nº 8.212/1991. REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009). PORTARIA PGFN/RFB Nº 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo (Súmula CARF nº 119).

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.

Súmula CARF nº 110: No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, não conheceu a impugnação apresentada pelo responsável solidário RGE Distribuidora de Bebidas Ltda. e julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo contribuinte Destak Transportes e Logística Ltda., conforme ementa do Acórdão n.º 02-33.832 (fls. 1311/1327):

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/05/2006 a 30/12/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO EFETUADO COM BASE NO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO.

Uma vez promovida a exclusão do Simples, estabelecida em procedimento próprio, são devidas as contribuições sociais, a contar da data em que surtiram os efeitos desta exclusão, sendo imprópria a discussão relativa à matéria em lançamento de crédito previdenciário.

A discussão acerca da exclusão do contribuinte do SIMPLES se dá em processo administrativo próprio, apartado do Auto de Infração.

A exclusão do Simples não implica desconsideração da pessoa jurídica, de atos ou negócios jurídicos.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

O Processo Administrativo Fiscal não oferece oportunidade para sustentação oral e as provas documentais devem ser apresentadas na impugnação.

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. IMPERTINÊNCIA - INDEFERIMENTO

A diligência ou perícia contábil objetiva subsidiar a convicção do julgador e não inverter o ônus da prova já definido na legislação.

Será indeferido o pedido de perícia quando constarem do processo todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador para a solução do litígio.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ENDEREÇADA A PROCURADOR. INDEFERIMENTO.

O DOMICÍLIO tributário do sujeito passivo é o endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins cadastrais.

POLO PASSIVO.

O lançamento inclui no polo passivo somente a pessoa jurídica que tenha relação direta com o fato gerador da obrigação tributária. Não se conhece da impugnação apresentada por terceira pessoa, não incluída no polo passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata dos seguintes Autos de Infração:

- I. Obrigação Principal - AIOP nº 37.297.302-7, no valor total de R\$ 291.201,46 (fls. 03/14), consolidado em 14/02/2011, referente às contribuições destinadas a outras entidades (Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados;
- II. Obrigação Acessória - AIOA nº 37.297.300-0, no valor de R\$ 30.471,40 (fl. 02), emitido em 11/02/2011, referente à multa aplicada em razão do contribuinte ter apresentado GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, das competências 05/06 a 13/07, com dados não correspondentes às contribuições previdenciárias devidas (CFL68);
- III. Obrigação Acessória - AIOA nº 37.297.304-3, no valor de R\$ 152,36 (fl. 15), emitido em 14/02/2011, referente à multa aplicada em razão do contribuinte ter apresentado as GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, das competências 05/2006 a 13/2007, com incorreções em campo que não diz respeito a contribuições previdenciárias e fatos geradores daquelas, consoante a legislação vigente à época do cometimento da infração. O contribuinte declarou código indevido no campo destinado a “terceiros” como “000” quando o correto seria “3139” (CFL69).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 18/26), temos que:

1. O contribuinte é uma prestadora de serviços de cessão de mão-de-obra, criada através do desmembramento da empresa RGE - Distribuidora de Bebida Ltda.;
2. Após emissão das Representações Fiscais (fls. 135/146), o contribuinte foi excluído do Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com efeitos a partir de 01/02/2006, através do Ato Declaratório Executivo

DRF/MCR de n.º 003/2011 (fl. 147), bem como, do Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, a partir de 01/07/2007, conforme Termo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL de n.º 001/2011 (fl. 148).

O contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração, via Correio, em 19/03/2011 (fl. 514) e, em 20/04/2006, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 634/696, instruída com os documentos nas fls. 697 a 1309, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

Por sua vez, a empresa RGE Distribuidora de Bebidas Ltda., embora não incluída no polo passivo, apresentou a Impugnação de fls. 517/580, instruída com os documentos nas fls. 581 a 633, com os mesmos argumentos e pedidos do contribuinte.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 02-33.832, em 09/08/2011 a 7ª Turma julgou no sentido de considerar a impugnação apresentada pelo contribuinte improcedente e não conhecer da impugnação apresentada pela empresa RGE, por não ser parte do processo, mantendo os créditos previdenciários constituídos.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 09/11/2011 (fl. 1330) e, inconformado com a decisão prolatada, em 05/12/2011, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 1333/1415, onde, em síntese:

1. Traz vários argumentos acerca dos Processos Administrativos de exclusão da empresa dos programas do Simples, principalmente no que tange à sua relação com a empresa RGE Distribuidora e Logística Ltda.;
2. Argumenta que os Processos Administrativos de exclusão do SIMPLES Federal e do SIMPLES nacional ainda aguardam julgamento em instância administrativa;
3. Alega cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de Diligência, do pedido de realização de Perícia e de fazer sustentação oral;
4. Arguiu a ilegalidade de cobrança de créditos retroativos resultantes do seu desenquadramento do Simples;
5. Pleiteia que as intimações sejam encaminhadas ao seu patrono

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF onde, em 10/09/2014, a 3ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, através da Resolução n.º 2403-000.272, converteu o julgamento em diligência a fim de que a Unidade da Receita Federal de jurisdição do contribuinte:

- i. Informe o resultado final do julgamento de exclusão do SIMPLES Federal, Processo Administrativo Fiscal n.º 10670.720242/2011-45, e do SIMPLES Nacional, Processo Administrativo Fiscal n.º 10670.720244/2011-34;
- ii. Colacione nos autos cópia das Manifestações de Inconformidade que contribuinte impetrou nos Processos Administrativos Fiscais n.º 10670.720242/2011-45 e n.º 10670.720244/2011-34;

- iii. Informe se há processo judicial no qual o contribuinte seja parte, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto deste Processo Administrativo Tributário.

Em atendimento à Resolução n.º 2403-000.272, a Delegacia da Receita Federal apresentou os esclarecimentos de fls. 1622 a 1623.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de contribuições destinadas a outras entidades (Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE), relativa ao período de 05/2006 a 13/2007, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados, decorrente da exclusão da empresa do Simples, sendo, ainda, emitidos os Autos de Infração por descumprimento da obrigação acessória de declarar as contribuições em GFIP.

Inicialmente, cabe destacar que em 10 de setembro de 2014, através da Resolução n.º 2403000.272, o julgamento foi convertido em diligência para a obtenção de informações acerca dos processos de exclusão do Simples.

Após retorno de diligência foram juntados os documentos relacionados à exclusão da empresa dos programas do Simples e informado que as manifestações de inconformidade apresentadas foram intempestivas, mantendo-se, por conseguinte, a exclusão da empresa no Simples. Foram também colacionadas informações de ações judiciais relacionadas à exclusão da contribuinte dos programas do Simples, conforme se verifica das conclusões emitidas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 1633/1634).

Com efeito, a empresa foi excluída do Simples Federal (Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996) e do Simples Nacional (Lei Complementar 123), através do Ato Declaratório Executivo DRF/MCR de n.º 003/2011 e Termo de Exclusão do SIMPLES NACIONAL de n.º 001/2011, com efeitos a partir de 01/02/2006 e 01/07/07, respectivamente.

Destarte, a decisão de exclusão do Programa Simples apenas formalizou uma situação que já ocorrera de fato, tendo, dessa forma, efeitos meramente declaratórios.

Assim, tendo em vista que a contribuinte passou a sujeitar-se às normas de tributação aplicáveis às empresas em geral, foi realizado o lançamento para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições sociais previstas na Legislação de regência, tanto com

relação às contribuições destinadas a terceiros, bem como por descumprimento de obrigação instrumental, o que resultou na aplicação de multas.

Nesses termos, cabe destacar o que dispõe o Código Tributário Nacional acerca das obrigações tributárias:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

No que tange ao lançamento das contribuições devidas pela empresa em função de sua exclusão do Simples Federal e Nacional, convém trazer à colação o que dispõe a Lei nº 9.317/96, art. 16, e a Lei Complementar 123/06, artigos 29, § 3º, e 32:

Lei 9.317/1996

Art. 16º A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Lei Complementar 123/2006

Art. 29 (...)

§ 3º A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A partir das considerações acima expostas, passamos à análise das razões recursais relacionadas a cada Auto de Infração.

A Recorrente traz robusta argumentação acerca de várias matérias que foram discutidas nos Processos Administrativos de exclusão da empresa dos programas do Simples, principalmente no que tange à sua relação com a empresa RGE Distribuidora e Logística Ltda., as quais já foram devidamente discutidas e apreciadas nos processos respectivos e não guardam relação com os presentes autos que tratam da exigência das Contribuições destinadas a terceiros e as infrações por descumprimento de obrigações acessórias.

Dessa forma, a presente análise, há de se restringir ao objeto do lançamento fiscal e às razões recursais pertinentes ao objeto do lançamento.

DEBCAD 37.297.302-7 - contribuições destinadas a outras entidades - Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE, incidentes sobre remunerações pagas a segurados empregados.

As bases de cálculo do referido lançamento foram extraídas das folhas de pagamento apresentadas à fiscalização e estão discriminadas no demonstrativo anexo ao processo administrativo fiscal.

No que se refere a todo o período do lançamento, 05/2006 a 13/2007, foram exigidas contribuições para terceiros, ou por enquadramento indevido no Simples, ou porque a empresa informou incorretamente código de terceiros.

Com efeito, conforme já ressaltado, a exigência fiscal das contribuições destinadas a terceiros, é decorrente da exclusão da empresa dos programas do Simples. Os argumentos que motivaram sua exclusão dos programas já foram discutidos no âmbito dos Processos Administrativos próprios que já transitaram em julgado, não cabendo qualquer discussão nos presentes autos.

A contribuição destinada aos terceiros, Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE, estão dispostas nos Fundamentos Legais das Rubricas (fls. 13/14) e foram exigidas sobre as remunerações pagas a segurados empregados.

Tendo em vista que de acordo com o contrato social da empresa, sua atividade é de transporte terrestre de cargas, portanto, classificada no FPAS 612, está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas aos terceiros (Salário Educação, INCRA, SEST, SENAT e SEBRAE).

Ressalte-se ainda que não trata os presentes autos da contribuição previdenciária relativa à retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviço tratada no artigo 31 da Lei 8.212, de 1991, conforme asseverou a Recorrente.

Dessa forma, deve ser mantido o lançamento.

DEBCAD 37.297.300-0 – infração ao disposto na Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto n.º 3.048/99).

Conforme Relatório Fiscal a empresa apresentou GFIP, das competências 05/06 a 13/07, com dados não correspondentes às contribuições previdenciárias devidas.

Destarte, conforme se verifica nas Planilhas de fls. 95 a 99, os valores das remunerações e contribuições de segurados não declaradas em GFIP foram devidamente identificados por segurado e período correspondente.

Constata-se ainda do Recurso interposto que a Recorrente não contesta qualquer valor indicado na planilha anexa ao lançamento.

Assim, não devem prevalecer os argumentos inseridos na peça recursal.

DEBCAD 37.297.304-3 – infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 6º, da Lei 8.212, de 1991, c/c o artigo 225, inciso IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99).

Segundo a fiscalização, a empresa apresentou as GFIP das competências 05/2006 a 13/2007 com incorreções em campo que não diz respeito a contribuições previdenciárias e fatos geradores daquelas, consoante a legislação vigente à época do cometimento da infração.

Declarou código indevido no campo destinado a “terceiros” como “000” quando o correto seria “3139”.

De acordo com o Relatório Fiscal de Lançamento, resta claro que foi devidamente demonstrada a infração incorrida pelo contribuinte e os erros no preenchimento da GFIP, com a aplicação da multa no valor de R\$ 152,36.

Dessa forma, improcede o argumento da Recorrente.

Com relação à alegação de cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento do seu pedido de nomeação do perito assistente, bem como a sustentação oral, a decisão de piso demonstrou os motivos de fato e de direito que levaram ao indeferimento dos pleitos do contribuinte, conforme destaque a seguir:

Relativamente ao pedido de sustentação oral na sessão de julgamento, o Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, não traz previsão de sustentação oral em primeira instância, mas apenas intimação do acórdão com abertura de prazo para recurso (vide artigos 25, 27 e seguintes, em especial, artigo 33).

Assim, é indeferido o pedido de sustentação oral, por ausência de previsão legal.

[...]

Diligência

Os impugnantes solicitam diligência no sentido de apurar e validar os recolhimentos realizados e os valores declarados em GFIP.

Depreende-se do Relatório de Apropriação de Documentos, fls. 09 a 12, e do Relatório Fiscal, fls. 20, que todos os recolhimentos efetuados pela Destak, inclusive através do Simples destinados à Previdência Social foram considerados no lançamento.

Serviram de base para cálculo das contribuições exigidas, as remunerações pagas aos empregados extraídas das folhas de pagamento apresentadas pela empresa, estando também registradas nos livros contábeis Diário/Razão, observando que parte das remunerações foi declarada em GFIP.

Logo não há nenhum ponto obscuro no relato da fiscalização que necessite de diligência para esclarecimentos.

Perícia

Para a realização de perícia que requerem, o impugnante indica o perito Sr. Paschoal Rizzio Nadeo e apresentam os quesitos de fls. 702 a 706.

Entre estes, o impugnante pede para que seja verificado se há regularidade e compatibilidade entre os valores declarados como receita e os recolhimentos dos tributos; se os fatos contábeis que originaram a exclusão do Simples são suficientes; se existe algum ato ilícito que coadune com a exclusão do Simples; se os fatos geradores foram simulados; se os tributos foram devidamente escriturados e recolhidos comprovando a improcedência da exclusão do Simples; Destak e RGE são empresas independentes; a Destak superou o limite de faturamento para fins de enquadramento no Simples; a Destak é resultado de processo de Cisão; a procedência na glosa de salário.

Os quesitos relativos à exclusão do Simples, como já tratado nesta decisão, deverão ser discutidos no processo de exclusão, sendo imprópria a discussão relativa à matéria em lançamento de crédito previdenciário. Depreende-se do relatório fiscal, que os lançamentos fiscais (AI 37.297.302-7, 37.297.300-0 e 37.297.304-3) que compõem o presente processo, encontram-se baseados em documentos de emissão e posse do contribuinte, como folhas de pagamento, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, guias de recolhimento e documentos de salário família.

Quanto ao salário família informa a fiscalização nos itens 25 e 26, fls. 22, que foi constatado pagamento em valor superior ao definido pela legislação, bem como não

foram apresentados comprovantes de frequência escolar, ano de 2006, para os filhos menores dos trabalhadores com direito ao recebimento do mencionado benefício previdenciário, descumprindo, assim, o preceito legal estatuído na Lei 8.213, de 1991, art. 67.

Acrescente-se que todos os valores lançados pela fiscalização estão demonstrados nos anexos de fls. 27 a 98, , assim identificados Folha de Pagamento e valores declarados em GFIP; Remunerações e contribuições de segurados não declarados em GFIP. As glosas de salário família constam do Demonstrativo da Multa Aplicada – art. 284, inciso II, e art. 373 do Decreto 3.048/99, fls. 99, sendo que nenhum nome ou valor fosse impugnado pela defesa.

Também, não consta dos autos qualquer elemento apresentado pelo contribuinte que colocasse em dúvida os valores lançados na autuação fiscal, ainda mais, quando se considera que os mesmos foram extraídos de documentos de sua própria emissão, pelo que cabe a este apresentar seus supostos equívocos e comprová-los para, posteriormente, solicitar perícia sobre toda a contabilidade. Além disso, não houve arbitramento no cálculo do tributo. Outrossim, questões como base de cálculo, alíquota utilizada no cálculo da contribuição devida, cálculo de juros e multa são verificáveis pela leitura dos autos de infração emitidos.

Desse modo, a perícia contábil solicitada pelo impugnante é prescindível, pois o contribuinte não apresentou motivos de fato que fundamentassem tal pedido. [...]

No que tange ao pleito do contribuinte de que as intimações sejam encaminhadas ao patrono, cabe destacar o teor da súmula CARF n.º 110, a seguir transcrita:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Por fim, cabe ainda ressaltar, no que tange à aplicação da multa, por força do art. 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, o recálculo da multa aplicada, deve levar em consideração as disposições previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, a qual lastreou o art. 476-A da IN RFB n.º 971, de 2009, incluído pela IN RFB n.º 1.027, de 2010.

Isso porque, em face do disposto no art. 57 da Lei n.º 11.941, de 2009, a aplicação da penalidade mais benéfica deve observar regramento a ser traçado em portaria conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no caso a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo (Súmula CARF n.º 119).

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o recálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto